



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: **13215/2009**

Autuado: **Roberto José Rigotto de Gouveia**

Processo administrativo: **13000004632/2009**

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo 13000004632/09, por ocasião da 59ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 27/02/2023, na qual o procurador do autuado, o advogado Mauro Araújo, solicitou a análise do caso em face de documentação que demonstraria ser a área da propriedade inferior à área objeto da autuação formalizada no auto de infração 13215/2009, além de ter alegado a ilegitimidade passiva no caso.

Em virtude dessa baixa em diligência, o mencionado procurador enviou e-mail a esse Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração do IEF em 27/02/2023, no qual apresentou a matrícula 4.244, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Luz/MG, matrícula essa referente ao imóvel denominado Fazenda Canoas, localizado no município de Córrego Danta/MG.

Quanto à ilegitimidade passiva, refutamos de pronto a mesma, uma vez que o autuado não é um mero gerente, mas sim representante legal da empresa, conforme se verifica da matrícula imobiliária enviada pelo próprio procurador do autuado, constando ali como Diretor, além do quê o regramento no Estado de Minas Gerais prevê a figura da responsabilidade ambiental concorrente, disposta expressamente no art. 86, § 1º do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CT".



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Na mencionada matrícula, consta uma retificação de área, datada de 22/03/2005, na qual o referido imóvel teve sua área retificada para 330 hectares, conforme mandado para retificação de área expedido por Juiz de Direito da comarca de Dores do Indaiá/MG.

Consta ainda nesta matrícula, uma segunda retificação de área, datada de 13/12/2006, na qual o referido imóvel teve sua área novamente retificada para 130 hectares e 50 ares, conforme mandado para retificação igualmente expedido por Juiz de Direito da comarca de Dores do Indaiá/MG.

A autuação em tela considerou que a Fazenda Canoas possuía uma área de cerca de 509 hectares, e que a área intervinda no caso autuado seria de cerca de 375 hectares, conforme croqui constante da fl. 53 do processo administrativo em questão.

A autuação combatida considerou que o incêndio foi provocado na área de cerca de 375 hectares acima mencionada, contudo essa área excede a área retificada da propriedade conforme apresentado pelo procurador da autuada.

Há pois uma incongruência no Laudo Técnico de Fiscalização de fls. 5 e 6 do PA, verificada após o envio da mencionada matrícula imobiliária, uma vez que afirma-se no item 2.1 desse documento que foi “constatado queima **nesta propriedade**”.

Ou seja, se à época da autuação (02/10/2009) a propriedade em questão já havia sido retificada para uma área de 130,50 hectares, retificação essa ocorrida em



ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

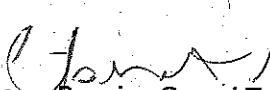
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

13/12/2005, mostra-se sem fundamento a autuação em área superior àquela da propriedade (até pela própria fala do agente autuante de que foi “constatado queima nesta propriedade”), razão pela qual sugerimos nessa nota de diligência a redução da área atingida pelo incêndio para a área da propriedade efetivamente constante em sua matrícula (130,50 hectares), o que reduziria a penalidade da multa de R\$ 253.326,24 para o valor de R\$ 88.259,94 (oitenta e oito mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Para esse cálculo, utilizamos os valores constantes da atualização do anexo III do Decreto 44.844/2008, nos termos da Portaria IEF 13, de 17 de fevereiro de 2009, segundo a qual os valores para a infração do código 326-b (código da autuação formalizada no auto de infração combatido) seriam os seguintes (foi considerado o valor mínimo da faixa):

b) - de R\$ 673,74 a R\$ 2.021,22 por hectare ou fração, em formação campestre.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

